



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463939 - AL (2023/0324184-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M H DA S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. HISTÓRICO DE REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. O agravante teve representação julgada procedente por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, com imposição de medida socioeducativa de internação. A Defesa alega violação ao art. 122 do ECA e busca a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a internação é cabível em casos de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do art. 122, I, do ECA.

4. Quanto à reiteração de ato infracional, destaque-se que esta "Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inc. II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, Dje 16/03/2016).

5. Ademais, "não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do

ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal” (AgInt no AREsp 1505639/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

6. Na hipótese, a medida socioeducativa de internação deve ser mantida, pois está fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando as particularidades do caso concreto, que envolve ato análogo a crime patrimonial com grave ameaça, assim como pela reiteração de conduta infracional.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463939 - AL (2023/0324184-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M H DA S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. HISTÓRICO DE REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. O agravante teve representação julgada procedente por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, com imposição de medida socioeducativa de internação. A Defesa alega violação ao art. 122 do ECA e busca a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a internação é cabível em casos de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do art. 122, I, do ECA.

4. Quanto à reiteração de ato infracional, destaque-se que esta "Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inc. II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, Dje 16/03/2016).

5. Ademais, "não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do

ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal” (AgInt no AREsp 1505639/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

6. Na hipótese, a medida socioeducativa de internação deve ser mantida, pois está fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando as particularidades do caso concreto, que envolve ato análogo a crime patrimonial com grave ameaça, assim como pela reiteração de conduta infracional.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ fls. 410/419).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o conhecimento do agravo e o não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 425-427).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 446-450).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, tendo rebatido em suas razões os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o recurso especial - óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ fls. 413-418).

Assim, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não

incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional, todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Embora tenha sido o recurso inadmitido na origem por ofensa à Súmula 7 do STJ, anoto que o pleito da parte recorrente não desafia o reexame de fatos e provas. Ao contrário, objetiva contestar a não aplicação de medida mais branda do que a da internação, limitando-se a pretensão à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial.

Feitas essas considerações, passo ao mérito da insurgência.

Inferre-se dos autos que o recorrente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 1º, II, e § 2º, I, do Código Penal - CP (e-STJ fls. 101-104), sendo, ao final da instrução, julgado procedente o pedido contido na representação e aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo não excedente a 03 (três) anos, nos termos do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (e-STJ fls. 311-315).

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, pretendendo a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade e frequência obrigatória a instituição de ensino (e-STJ fls. 328-336).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 369-374):

ECA. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §1º E §2º, II DO CP (ROUBO MAJORADO). IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS DEMAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA DURANTE A AÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO E RESSOCIABILIZANTE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O ato infracional exercido com emprego de grave ameaça está incluído nas hipóteses taxativas que admitem a imposição de internação.

2 - As medidas socioeducativas do ECA possuem caráter sancionador e pedagógico, sendo direcionadas à promoção da ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

3 – Adolescente que responde a outros atos infracional equiparado ao homicídio qualificado, evidenciando-se, assim, a necessidade de

acompanhamento mais efetivo do Estado.

4 - Recurso conhecido e não provido.

Sobreveio, então, recurso especial (e-STJ fls. 378-387), fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal - CF, apontando-se violação ao disposto no art. 121 e art. 122, II e § 2º, ambos do ECA.

Argumenta-se que a medida de internação é excepcional e que sua aplicação exige análise concreta da situação individual do adolescente. Além disso, a Defesa pondera que a mera invocação da gravidade abstrata do ato infracional ou da reiteração infracional não é suficiente para a adoção da medida de internação, sendo necessário avaliar as particularidades do caso.

Conforme já assentado, infere-se dos autos que fora imposta medida socioeducativa de internação ao recorrente em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Confira-se os fundamentos da sentença de primeiro grau para a aplicação da referida medida socioeducativa (e-STJ fls. 313-315):

É importante esclarecer que a aplicação das medidas socioeducativas visam, sobretudo, o caráter pedagógico. Isto porque a medida se destina à formação e reeducação do adolescente infrator, considerado-o pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 6º) e sujeito à proteção integral (ECA, art. 1º) pelos organismos estatais.

[...]

Pois bem. Compulsando as informações constantes no SAJ, notadamente os autos tombados sob o nº. 0701258-67.2021.8.02.0056, constata-se que o adolescente (...) possui passagem anterior por esta Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado. Deste modo, visualizo que a situação telada se enquadra na regra prevista no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe a aplicação da medida de internação pela reiteração no cometimento de outras infrações graves, revelando-se proporcional à gravidade da infração perpetrada e adequada à necessidade educativa do infrator.

Acrescente-se, também, que o ato infracional análogo ao crime de roubo se reveste de considerável gravidade, pois atinge, a um só tempo, o patrimônio e a incolumidade física e psíquica da vítima, bens jurídicos tidos por fundamentais pelo legislador. Além disso, não se pode perder de vista que o ato infracional praticado foi cometido mediante grave ameaça, o que também enseja a aplicação da medida restritiva de liberdade de internação, nos termos do art. 122, I, ECA.

Isto posto, entendo que restou comprovado que o comportamento do representado demonstra a necessidade de acompanhamento regular para que, ao voltar ao convívio social, não pratique novos atos infracionais, bem como para que tenha consciência de que suas ações têm consequências e ensejam responsabilidades.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

[...]

Logo, sopesadas as circunstâncias analisadas, concluo que a internação representa a reprimenda mais adequada ao perfil do jovem representado, revelando-se providência necessária ao avanço de sua formação pessoal e melhoria de seu caráter, encontrando respaldo nos princípios da proteção integral e da excepcionalidade.

Isto posto, pelas razões fáticas e jurídicas acima mencionadas, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na representação, reconhecendo a prática do ato infracional similar ao crime previsto no art. 157, § 1º, inciso II e § 2º, inciso I, do Código Penal, praticado por (...), no dia 05/12/2020, em União dos Palmares/AL.

Aplico ao representado (...) a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, porém não excedente a 03 (três) anos, a ser cumprida na Unidade de Internação de Maceió, devendo a manutenção da medida ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, nos termos do arts. 121 do ECA.

O Tribunal a quo, ao negar provimento ao apelo defensivo para manter a medida socioeducativa aplicada na sentença, fez constar (e-STJ fls. 373-374):

12 - Conforme relatado na exordial acusatória, o adolescente M. H. Da S., contando com 17 (dezessete) anos de idade à época da ação delituosa, ocorrida em 05/12/2020, mediante grave ameaça, exercida com porte de arma de fogo e, em concurso de pessoas, subtraiu os seguintes objetos: 02 (dois) aparelhos celulares, 02 (duas) bolsas, 01 (um) relógio preto de couro e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) celular da vítima. A vítima narra que durante a abordagem, inclusive, o coautor do delito teria ordenado que o adolescente a matasse. Em sede policial e em instrução, o menor confessou a prática delitiva.

13 - A irresignação do apelante reside na suficiência de medidas socioeducativas menos gravosas, considerando que a internação seria excepcional.

14 - Primeiramente, imperioso destacar que, não obstante a internação seja considerada medida extrema, o caso dos autos traz situação que se amolda com exatidão às hipóteses taxativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos;

ECA, Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra

medida adequada. (grifos aditados)

15 - Ora, o simples fato do adolescente apelante ser tecnicamente primário ou se arrepender de sua conduta, não afasta a possibilidade da aplicação da medida de internação, especialmente se considerarmos a personalidade voltada para o cometimento de atos infracionais (0701258-67.2021.8.02.0056, processo de apuração de ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado) e, por conseguinte, a necessidade de um acompanhamento mais efetivo do Estado, como bem alertou a Magistrada singular (fl. 315):

[...]

16 - Nunca é demais ressaltar que as medidas socioeducativas não buscam unicamente sancionar o adolescente em conflito com a lei. Ao revés, possuem caráter eminentemente pedagógico, viabilizando a reintegração do adolescente com a sociedade.

17 - Desta forma, entendo acertada a decisão da Magistrada singular que determinou a internação, não vislumbrando qualquer outra medida adequada ao intento de recuperar o jovem infrator. Por oportuno, trago precedente desta Câmara Criminal no mesmo sentido, in verbis:

[...]

18 - Diante do exposto, tomo conhecimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade.

Como se observa das decisões das instâncias ordinárias, a aplicação da medida socioeducativa de internação foi devidamente justificada pela gravidade concreta do ato infracional, que corresponde ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo. O adolescente, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu da vítima dois aparelhos celulares, duas bolsas, um relógio preto de couro e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Além disso, considerou-se o histórico do adolescente, que responde a processo que apura o ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado nos autos n. 0701258-67.2021.8.02.0056.

Assim, verifica-se que a determinação da internação está amparada pelas hipóteses taxativas previstas no art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/1990, que autorizam tal medida: a) quando o ato infracional envolve grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) em casos de reiteração na prática de infrações graves.

A propósito, cito precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA MSE DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA OU PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INVIABILIDADE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual considerou bem aplicada a medida socioeducativa de internação, por expressa previsão legal, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990; tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado - análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes -, e devido às circunstâncias da prática infracional, pois o paciente, em concurso com outros três agentes, mediante simulacro de arma de fogo, tentou roubar a vítima quando esta voltava do trabalho, em horário avançado da noite, em local próximo a um posto policial (e-STJ, fl. 61). Precedentes.

2. A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 840.731/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)
Grifo acrescido

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RESPALDO LEGAL. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante cometeu ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação. Isso porque, no mesmo dia e em ações diversas, subtraiu dois aparelhos de telefonia celular, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo.

2. A imposição da medida socioeducativa mais gravosa foi adequadamente motivada (art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990), com amparo nas peculiaridades do caso concreto, não se evidenciando constrangimento ilegal.

3 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 790.001/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) Grifo acrescido

Ainda, quanto à alegação defensiva de que a melhor interpretação do art. 122, II, do ECA, exige, no mínimo, a prolação de três sentenças com trânsito em julgado, vale ressaltar que "Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, Dje

16/03/2016).

Adicionalmente, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é necessário o trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa previamente aplicada para a caracterização da reiteração de ato infracional prevista no art. 122, II, do ECA.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A DELITO DE ROUBO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I E II DO ECA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A medida socioeducativa de internação foi devidamente aplicada, haja vista que foi considerada a gravidade concreta do ato infracional equiparado a roubo, praticado com grave ameaça à vítima (mediante a utilização de simulacro de arma de fogo).

2. Ademais, comprovada a reiterada prática de atos infracionais graves, impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente em internação.

3. Cumpre registrar que [...] esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. Não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1505639/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). Grifo acrescido

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. Tendo em vista que a norma legal, disposta no artigo 122, II, do ECA, não faz expressa referência à necessidade de trânsito em julgado, mas apenas à reiteração no cometimento de outras infrações graves, como pressuposto a imposição da

medida socioeducativa de internação, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 441.252/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.) Grifo acrescido

Assim, considero fundamentada a imposição da medida mais gravosa, justificada pelas peculiaridades do caso concreto, especialmente pela prática de ato infracional análogo a crime cometido com grave ameaça à pessoa (roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo), bem como pela reiteração de conduta infracional. Nesse sentido: "A prática reiterada de atos infracionais pelo paciente é suficiente para impor a medida socioeducativa de internação, sobretudo, quando o ato infracional em questão é perpetrado mediante violência e grave ameaça (...) (AgRg no HC n. 683.109/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0324184-0

**AREsp 2.463.939 /
AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002573320208020072 7002573320208020072

PAUTA: 04/02/2025

**JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M H DA S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.